



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.728542/2014-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.586 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente PEIGON PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. CNAE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Na espécie, não foi provado pela fiscalização que a contribuinte efetivamente desenvolvia atividade vedada pela legislação do Simples Nacional. Ademais, restou demonstrado que resultou de erro a alteração do cadastro CNPJ com a inclusão de atividade cujo CNAE seria vedado pela legislação de regência.

Assim, é de se deferir o pedido de reinclusão no sistema simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e deferir o pedido de reinclusão no SIMPLES NACIONAL retroativamente à data de exclusão.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.586 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.728542/2014-15

Relatório

Trata o presente de pedido de reinclusão da contribuinte no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Segundo a contribuinte, em 09/2014, tentou gerar um Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS e deparou-se com a informação de que havia sido excluída do sistema simplificado por opção do contribuinte a partir de 04/2014. Todavia, alegou que nunca havia feito tal pedido e que acreditava que houvesse ocorrido algum erro. Assim, requereu sua reinclusão no Simples Nacional.

O pedido de reinclusão foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília – DRF/BSB. No Despacho Decisório nº 2710/2014/DIORT/DRF/BSB, a autoridade administrativa informou que a contribuinte havia alterado no cadastro CNPJ a atividade principal (CNAE) para o código 7319-0/01- *Criação de estandes para feiras e exposições*. Tal atividade seria vedada no Simples Nacional conforme Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011.

A exclusão, portanto, ter-se-ia dado por opção da contribuinte nos termos previstos no artigo 30, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006, *verbis*:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

(...)

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

(...) – grifei.

Diante da decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade.

Na peça de defesa, a contribuinte alegou, essencialmente, que a informação do CNAE 7319-0/01- *Criação de estandes para feiras e exposições* havia sido fruto de um erro e que jamais teria exercido tal atividade. Segundo a contribuinte, os CNAE corretos seriam os seguintes:

- principal: 8230-0-01 *Serviços de organização de feiras, congressos e exposições e festas*;

- secundário: 4762-8-00 *Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas*.

Estes seriam, então, os CNAE compatíveis com a atividade efetivamente exercida e o objeto social registrado no contrato social:

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade tem como objetivo social: **Compra e venda de fitas, CDs, revistas, informativos e outros materiais de divulgação de projetos, suplementos alimentares, confecção e venda de artesanatos, sem estoque no local, Escritório de prestação de serviços de editora e consultorias; pesquisas quantitativas, probabilísticas e não probabilísticas, pesquisas qualitativas, pesquisas qualitativas de grupo focal, pesquisas com líderes, qualitativa em profundidade. Assessoria, consultoria e elaboração de projetos; planejamento estratégico; pesquisa, avaliação e diagnóstico; gestão de projetos no terceiro setor; planejamento de campanhas de marketing e comunicação, com atuação nacional e internacional nas áreas de: cultura, meio ambiente, educação, esporte, assistência social, turismo, políticas públicas e geração de trabalho e renda; execução de eventos, seminários, exposições, feiras, campanhas políticas, shows em geral, comunicação, institucional; capacitação, ensino e treinamento em pesquisas em geral, produção cultural, elaboração de projetos, qualificação educacional.**

A contribuinte ressaltou, também, que não haveria outros impedimentos para a fruição do regime simplificado e reiterou sua opção por permanecer no Simples Nacional. A final, pediu a reinclusão retroativa no Simples Nacional.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, O Acórdão nº 16-71.647 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO REGIME. ATIVIDADE VEDADA.

A alteração de dados no CNPJ pela microempresa (ME) informando à Receita Federal do Brasil (registro na Junta Comercial) inclusão de atividade vedada ao Simples Nacional equivale à exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Na decisão de piso, a autoridade julgadora mencionou que diversas atividades que constam no objeto social da contribuinte seriam vedadas no Simples Nacional. No que tange à exclusão por opção da contribuinte, a DRJ/SPO asseverou que esta não havia questionado o fato de o CNAE 7319-0/01- *Criação de estandes para feiras e exposições* ser vedado no Simples Nacional. Ademais, conforme explicitado no texto legal acima transcrito, a alteração do CNAE no CNPJ equivalia à comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB de exclusão obrigatória devido ao exercício de atividade vedada.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, em síntese, reiterou as alegações lançadas na manifestação de inconformidade. Reproduzo suas palavras:

Em assim sendo, a tão somente e mera modificação do CNAE junto à Secretaria da Receita Federal, não pode justificar a sua exclusão do SIMPLES, mormente quando esta não exerceu a atividade vedada, sobretudo por absoluta impossibilidade, eis que esta sequer possui previsão no Contrato Social para que possa vir a ser exercida, diferentemente do que restou entendido pelo v. acórdão de primeira instância.

E sobre o assunto, interessante notar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, em jurisprudência que já vem sendo mantida desde o ano de 2011, tem entendimento sólido no sentido de que a mera modificação do código CNAE não possui força suficiente para determinar a exclusão do contribuinte do SIMPLES.

Para corroborar a alegação de que a alteração do CNAE no CNPJ decorreu de mero erro, a contribuinte juntou Certidão da Junta Comercial do Distrito Federal em que consta o CNAE que, segundo a recorrente, expressaria a atividade efetivamente exercida (8230-0-01 *Serviços de organização de feiras, congressos e exposições e festas*).

A recorrente pediu, também, a aplicação retroativa da alteração do Simples Nacional pela Lei Complementar nº 147/2014, que passou a considerar que o CNAE 7319-0/01 não seria mais vedado no sistema simplificado a partir de 01/2015.

Ao final pediu a reforma da decisão de piso e o reconhecimento do direito à opção pelo Simples Nacional durante o período de exclusão.

Em essência, era o que havia a relatar.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-004.586 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.728542/2014-15

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

À partida, releva destacar que a matéria controvertida no presente feito não versa sobre a exclusão de ofício da contribuinte do Simples Nacional. A questão é o pedido de reinclusão que foi negado pela DRF/BSB por meio do Despacho Decisório nº 2710/2014/DIORT/DRF/BSB.

Conforme ficou assente nos autos, a contribuinte alterou o cadastro CNPJ e informou à RFB que a o código da atividade principal (CNAE) seria 7319-0/01- *Criação de estandes para feiras e exposições*. Esta atividade, no período em questão (2014) era vedada pela legislação de regência do Simples Nacional.

Segundo previsão legal anteriormente transcrita, a alteração do CNPJ com a introdução de um CNAE vedado pela legislação do Simples Nacional equivalia à comunicação formal de exclusão a pedido do sistema simplificado. Assim, de acordo com a legislação de regência, ao alterar o CNPJ, a contribuinte comunicou à RFB a realização de atividade vedada no Simples Nacional e, por consequência, foi excluída a pedido do sistema simplificado.

Todavia, a contribuinte apresentou um pedido de reinclusão no Simples Nacional alegando que havia cometido um erro ao informar no CNPJ o CNAE 7319-0/01- *Criação de estandes para feiras e exposições*. De acordo com suas alegações, o erro teria sido cometido pelo escritório de contabilidade quando do registro de alteração de contrato social que versava sobre o ingresso de novo sócio.

Examinando o Despacho Decisório emitido pela DRF/BSB e o acórdão exarado pela DRJ/SPO, verifico que as autoridades ativeram-se à previsão legal de exclusão a pedido quando da alteração do cadastro CNPJ com a inclusão de atividade vedada. Mas, não houve um enfrentamento da questão central levantada pela contribuinte, ou seja, que a alteração do CNAE no CNPJ havia sido fruto de erro.

Penso que a solução para o presente caso deve observar o raciocínio jurídico que embasa a Súmula CARF nº 134, *verbis*:

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Embora a súmula trate de exclusão do Simples Federal, penso que seu fundamento possa ser aplicado para dar uma solução jurídica ao presente caso. Em essência, o que a súmula aponta é que a vedação ou não à participação no sistema simplificado deve estar relacionada à atividade efetivamente desenvolvida e não aquela formalmente registrada no contrato social.

Convém destacar que a contribuinte havia alegado, desde o início, que a exclusão devia-se a um erro e que não pretendia deixar de usufruir do sistema simplificado de apuração de impostos e contribuições. No entanto, a DRF/BSB não enfrentou essa questão. Sua decisão foi baseada exclusivamente na alteração do CNAE, sem haver qualquer menção à atividade efetivamente desenvolvida.

A DRJ/SPO, por sua vez, chegou a fazer um exame das atividades que constam no contrato social e apontou aquelas que, em seu entendimento, estariam vedadas pela legislação do Simples Nacional. Mas, não houve um exame sobre a atividade efetivamente exercida.

Assim, apesar de a contribuinte ter reiterado que desenvolvia atividade não vedada, não houve uma preocupação das autoridades administrativas em verificar qual a atividade efetivamente desenvolvida. Portanto, tenho essa matéria como incontroversa nos autos.

A contribuinte demonstrou a constância das atividades que constituem o objeto social desde a constituição da sociedade. Demonstrou que antes da alteração do CNPJ sob exame, esteve durante anos inscrita no Simples Nacional com a atividade 8230-0-01 *Serviços de organização de feiras, congressos e exposições e festas*. No mesmo diapasão, a DRJ/SPO constatou que a contribuinte, após corrigir o CNAE no CNPJ, efetuou nova inscrição no Simples Nacional e passou a usufruir do sistema simplificado a partir de 01/01/2015.

Portanto, os elementos juntados aos autos levam a crer que, efetivamente, a contribuinte exercia atividade que, na época, não era vedada pela legislação do Simples Nacional. Assim, no mérito tenho que se deva dar provimento ao recurso voluntário.

Esta decisão tem respaldo em precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conforme se pode observar nos seguintes julgados:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. SIMPLES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 134.

Conforme inteligência da Súmula Carf nº 134, a Fiscalização deve comprovar o efetivo exercício da atividade vedada para a exclusão do regime simplificado. (Acórdão CARF nº 1401-003.861, de 17/10/2019)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2004

EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATIVIDADE VEDADA. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/1996. PROVA.

Não há fundamento para a exclusão da pessoa jurídica do regime do SIMPLES por desrespeito ao inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996, se as provas coligidas demonstram que não houve a efetiva prestação de serviços constante da acusação, que se baseara apenas na previsão do contrato social. (Acórdão CARF nº 9101-003.264, de 05/12/2017).

Conclusão.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário e deferir o pedido de reinclusão no Simples Nacional retroativa à data de exclusão .

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira